

A. I. Nº - 273307.0009/12-2  
AUTUADO - CIA CAETANO BRANCO  
AUTUANTE - LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 31.10.2013

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0229-02/13**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS, E O CONSEQUENTE RECOLHIMENTO AO ESTADO DA BAHIA, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA..** Exigência relativa às operações subsequentes de vendas de mercadorias oriundas do Estado do Paraná, signatário do Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros fins. Não há registros nos autos elementos probantes de que as mercadorias objeto da autuação não se destinam ao setor automotivo, como defende o autuado, e que por isso não estaria sob a égide da substituição na forma do regramento do protocolo acima destacado. Razões de defesa não elidem a acusação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2012, foi atribuído ao sujeito passivo, estabelecido no Estado da Bahia, o cometimento de irregularidade concernente à legislação do ICMS por ter deixado de proceder à retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, em vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, caracterizados na descrição dos fatos como revendedores de autopeças, exigindo ICMS no valor de R\$12.659,00, acrescido da multa de 60%.

O contribuinte autuado impugnou o lançamento de ofício às fls. 57 a 58, pleiteando a anulação do Auto de Infração nos termos que passo a expor.

Das razões para anulação do auto de infração, o autuado diz que atua com dois segmentos de produtos: (i)MAGNETRON - NFs Série 2, segmento de ignição e energia para motos, ou seja, componentes e peças de moto, com retenção do ICMS Substituição Tributária, produtos de uso automotivo, sendo signatário dos Protocolos ICMS 41/2008 e Protocolo ICMS 97/2010; (ii)BRANCO – NFs Série 1 - Produtos de Força e Energia - motores de pistão de ignição por compressão, por centelha e seus acoplados, (produtos estáticos), sendo itens da linha de Motores, Geradores, Motobombas, Motocultivadores, Construção Civil, Jardim e Náutica.

Sendo assim, diz que não aplica a retenção da Substituição Tributária sobre os produtos e peças comercializadas da Linha BRANCO, visto que o segmento Branco não faz parte do Setor automotivo, nem autopropulsado, pois são produtos estáticos.

Desta forma, nos faturamentos poderão ser observados no campo “*Dados Adicionais*” de suas respectivas NFs a mensagem a seguir destacada: “*Peças não sujeitas à Substituição Tributária conforme Cláusula 1º, § 1º do Protocolo ICMS 49/2008.*”

Nestes termos, pede a completa Anulação do referido Auto.

O Fiscal Autuante em sua informação fiscal às fls. 61 a 62, inicialmente, traz a tona às alegações de defesa do autuado, para em seguida destacar que, após a análise dos argumentos defensivos, entende que não assiste razão ao autuado, uma vez que o próprio Protocolo ICMS 49/08, mencionado pelo sujeito passivo em sua defesa e em suas Notas Fiscais, estabelece em sua epígrafe que o mesmo dispõe sobre “*substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros afins*” (grifo original).

Ademais destaca que, o NCM/SH das mercadorias, a exemplo da NCM-8511/ NF 141580 (fl. 27), NCM-84099 / NF 141580 (fl. 29) e NCM-85365090/ NF 141766 (fl. 31); bem como as da demais, são de produtos listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/2008, portanto sujeitas à retenção do imposto.

Por fim, diz que o autuado não apresentou nenhum elemento que evidenciasse erro no cálculo do imposto devido e claramente demonstrado nos autos, e pelo que dispõe o art. 143, do RPAF/BA (Decreto 7.629/99), a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Diante do exposto, solicita à Egrégia Junta que julgue o Auto de Infração procedente.

## VOTO

Versa a autuação sobre a atribuição ao sujeito passivo do cometimento de irregularidade concernente à legislação do ICMS por ter deixado de proceder à retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, em vendas realizadas para contribuintes, conforme descrito na descrição dos fatos, revendedores de autopeças, todos localizados no Estado da Bahia.

A alegação do autuado é de que não houve retenção, em favor do Estado da Bahia, do ICMS devido por substituição, relativo as mercadorias oriundas do Estado do Paraná, signatário do Protocolo ICMS 49/08, visto que se referir a produtos “estáticos” que não faz parte do Setor Automotivo. Na realidade o Protocolo ICMS 49/08, datado de 08/05/2008, com seus efeitos produzidos a partir de 1º de junho de 2008, foi editado para alterar algumas cláusulas e o anexo único do Protocolo ICMS 41/08 de 04/04/2008 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros fins.

Seja o Protocolo ICMS 41, ou 48, ou demais de alterações seguintes trazem expresso em seu anexo único de que as mercadorias descritas com as Codificações Fiscais (NCM) na posição 8409, 8536 e 8511, como citado pelo autuante na sua Informação Fiscal (fl. 62), entre outras, bem assim as demais objeto da autuação, são de produtos listado no Anexo Único dos citados protocolos, portanto sob égide da substituição tributária, porém que essas mercadorias estejam associadas às operações de vendas relacionadas com peças, componentes e acessórios de uso específico automotivo, conforme se depreende da leitura do § 1º, da Cláusula primeira, do Protocolo ICMS 41/08, com redação à época dos fatos geradores na forma abaixo, em que tem os Estados da Bahia e Paraná como signatários.

*“Cláusula primeira Nas operações interestaduais com peças, componentes, acessórios e demais produtos listados nos anexos deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações subsequentes.” (Grifos acrescidos)*

*“§ 1º O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes e acessórios, listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.” (Grifos acrescidos)*

Em que pese o autuado ter destacado em sua manifestação de defesa de que os produtos objeto da autuação não se relacionam a peças, componentes e acessórios para veículos automotores e sim, que os produtos transacionados são da linha *BRANCO*, de força e energia, produtos “estáticos”, que não fazem parte do setor automotivo; em nenhum momento dos autos se observa qualquer elemento probante de tal afirmação, já que, por si só, nem a descrição dos produtos, nem tampouco a classificação fiscal (NCM) indica que os produtos não são de uso automotivo, a exemplo dos a seguir relacionados extraídos do demonstrativo às fls. 12 a 26, que fundamenta a autuação: VELA DE IGNIÇÃO, RETENTOR GUIA, VÁLVULA DESCARGA, CABECOTE / DIESEL, PASTILHA DA VÁLVULA, RELE, RABETA, TAMPA TANQUE DIANTEIRO, JOGO DE ANEIS, BRONZINA BIELA, ELEM FILTRO AR, SELO MECANICO, AGULHA CARBURADOR, TAMPA DO FILTRO, ETC.

Cabe destacar a Orientação Técnica da Diretoria de Tributação da SEFAZ/BA (OT/DITRI/GECOT nº 002/2008) em que, sabendo que a obrigatoriedade da antecipação tributária de peças, acessórios e componentes relacionadas no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 41/08 e suas alterações, está vinculada à destinação destes produtos ao uso em veículos automotores, pede para os Agentes Fiscais, no exercício de sua funções, considere, para efeito de exigência antecipada do ICMS (art. 353, II, 30 do RICMS/BA), a informação dada pelo fornecedor, constante no documento fiscal, de que a mercadoria não se destina a uso em veículos automotores, bem como a atividade econômica do adquirente da mercadoria.

No caso em exame, em relação às Notas Fiscais nº 141580, 141766, 143855, 143963 e 153625 acostadas aos autos às fls. 27, 32, 33, 34 e 37, respectivamente, em que pese o fornecedor CIA CAETANO BRANCO, Contribuinte Autuado, ter destacado que as operações não estão amparadas pelo Protocolo ICMS 49/08 (Protocolo original 41/08), não se observa a informação de que as mercadorias não se destinam a uso em veículos automotores, ademais, observa-se que o adquirente das mercadorias, objeto das citadas notas fiscais, são todos de mesma razão social DEUSDETE SOUZA SANTIAGO & CIA LTDA, porém de duas Inscrições Estaduais, quais sejam 46848938, 66652520, que compulsando o Sistema de Cadastro da SEFAZ-BA vê-se como atividade econômica, das duas inscrições, o Código 4530703 - *comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores*.

Assim, considerando que o defensor apenas destaca na sua defesa de que as mercadorias comercializadas objeto da autuação não são produtos de uso do setor automotivo, sem tampouco apresentar documentos probantes, o que não elide a presunção de legitimidade da autuação fiscal na forma do art. 147 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, associado à descrição dos produtos, bem como a classificação fiscal (NCM) e as Notas Fiscais acostadas aos autos às fls. 27 a 37, onde não observo nenhum momento indicativo de que tais produtos não são de uso automotivo, entendo subsistente a autuação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 273307.0009/12-2, lavrado contra **CIA CAETANO BRANCO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.659,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2013.

JOSE CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR